

Processo n.: @RLI 22/00683647

Assunto: Inspeção sobre a utilização de recursos do FUNDEB para amortizar déficit atuarial previdenciário

Responsável: Arlindo Rocha

Procuradora: Gezilane de Sá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 21/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 373/2023** e considerar irregular com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a aplicação indevida do valor de R\$ 196.436,71 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), proveniente do FUNDEB, para cobertura de déficit atuarial do RPPS dos servidores municipais nos anos de 2018 e 2019, em contrariedade ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (item 2 do Relatório DGE).

2. Aplicar ao Sr. **Arlindo Rocha**, ex-Prefeito Municipal de Maracajá, CPF n. 594.699.279-15, multa, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da irregularidade constante no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maracajá**, na pessoa do Sr. Aníbal Brambila, Prefeito Municipal, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, adote as medidas necessárias para restituir ao FUNDEB os recursos indevidamente utilizados para cobertura do déficit atuarial do RPPS, comprovando-as a este Tribunal (subitem 3.3 do Relatório DGE).

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Maracajá, na pessoa do Sr. Aníbal Brambila, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante do item 3 desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 373/2023**:

6.1. ao Responsável retronominado;

6.2. à procuradora constituída nos autos;

6.3. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de

Maracajá;

- 6.4. ao Prefeito Municipal de Maracajá;
- 6.5. ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC